

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
COMISSÃO DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PROCESSO Nº 02/2022

DECISÃO FINAL

I. RELATÓRIO

A Comissão de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar do Município de São Francisco de Assis do Piauí, constituída pelos servidores públicos municipais efetivos Leisângela Rodrigues de Alencar Vieira, na qualidade de Presidente; Alla Nani Oliveira Soares Araújo, na qualidade de 1º Membro; e Maria Lúcia da Costa, na qualidade de 2º Membro, instaurado por esta Prefeitura Municipal para a apuração de suposto acúmulo irregular de cargos públicos, vem, nos termos da legislação vigente, proferir a presente DECISÃO FINAL, com base nos seguintes fatos, fundamentos e conclusões:

Submeteu-se a este procedimento o servidor público municipal JAILSON DE SENA BISPO, em razão de denúncia de suposto acúmulo irregular de cargos públicos, noticiando que o referido servidor exerceria, simultaneamente, os cargos de Professor de Educação Física e Técnico de Enfermagem, ambos vinculados ao quadro de pessoal do Município de São Francisco de Assis do Piauí.

Regularmente instaurado o PAD, procedeu-se à instrução processual, com a devida notificação do servidor, coleta de documentos e análise das provas carreadas aos autos. O servidor foi notificado para apresentar defesa e documentação comprobatória de sua situação funcional, tendo apresentado, tempestivamente, escala de serviço demonstrando a compatibilidade de horários entre os dois cargos.

Encerrada a fase instrutória, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos pertinentes e à prolação da decisão final.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos e funções públicas, em qualquer esfera ou Poder. Contudo, o próprio texto constitucional prevê hipóteses taxativas em que o acúmulo é expressamente autorizado, desde que verificada a compatibilidade de horários.

Art. 37, XVI, CF/88: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: [...]

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o servidor Jailson de Sena Bispo ocupa o cargo de Professor de Educação Física, atividade inequivocamente caracterizada como cargo de professor, integrante do sistema municipal de ensino. Ocupa ainda o cargo de Técnico de Enfermagem, profissão de natureza técnica, regulamentada pela Lei Federal n. 7.498/1986 e fiscalizada pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

O cargo de Técnico de Enfermagem enquadra-se, com precisão, na categoria de cargo técnico para fins do art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, que reconhecem que a expressão "cargo técnico ou científico" abrange todos os cargos que exijam formação técnica especializada, incluindo os da área da saúde.

Ainda que houvesse dúvida quanto à natureza do cargo, a Emenda Constitucional 138/2025 permite que professores acumulem um cargo de magistério com outro cargo público de qualquer natureza desde que haja compatibilidade de horários.

A compatibilidade de horários, por sua vez, constitui requisito indispensável para a licitude de qualquer das hipóteses de acúmulo previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

No presente caso, o servidor apresentou escala de serviço oficial, documento de natureza administrativa dotado de presunção de veracidade, demonstrando que os horários de exercício dos dois cargos não se sobrepõem em nenhum momento da jornada semanal.

A documentação acostada aos autos demonstra que o servidor tem atualmente sua escala trabalhando o período de 8 (oito) horas às segundas, terças e quartas-feiras. Demonstra também que atua como Técnico de enfermagem na Equipe de Saúde da Família (ESF I), vinculada à Unidade Básica de Saúde Procópio Gomes Ferreira, com carga horária de 12 horas às quintas, sextas e sábados.

A instrução processual não revelou qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade da escala apresentada, tampouco foram identificados registros de ausência ou irregularidade funcional decorrente do exercício simultâneo dos cargos. A compatibilidade de horários, portanto, resta plenamente comprovada nos autos.

O acúmulo de cargos constitucionalmente permitido não configura infração disciplinar, não havendo dolo, culpa ou irregularidade a ser imputada ao servidor. A instauração do PAD decorreu de denúncia que, após regular instrução probatória, revelou-se desprovida de fundamento, porquanto a situação do servidor se amolda perfeitamente à hipótese de acúmulo lícito prevista na Carta Magna.

Não há, portanto, tipicidade disciplinar na conduta do servidor Jailson de Sena Bispo. O exercício simultâneo dos cargos de professor e técnico de enfermagem, com comprovada compatibilidade de horários, é ato lícito, legítimo e amparado diretamente pela Constituição Federal de 1988.

III. DO DISPOSITIVO

DECIDE-SE:

DECISÃO FINAL DA COMISSÃO DE INQUÉRITO E PAD

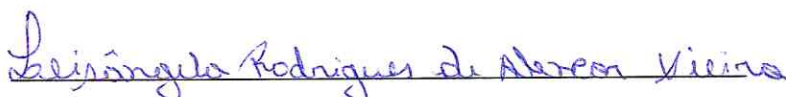
1. PELO ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor JAILSON DE SENA BISPO.
2. PELO RECONHECIMENTO DA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do acúmulo dos cargos de Professor de Educação Física e Técnico de Enfermagem, nos termos do art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal de 1988.
3. PELA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, não havendo conduta ilícita, dolo ou culpa a ser imputada ao servidor.
4. PELA MANUTENÇÃO do servidor no exercício regular e simultâneo de ambos os

cargos, observada a continuidade da compatibilidade de horários.

Determina-se, ainda, que seja dada ciência ao servidor Jailson de Sena Bispo do teor da presente decisão, mediante notificação pessoal, e que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Andreolino Maximiano da Costa Filho, para ratificação e homologação da presente decisão, nos termos da legislação municipal aplicável.

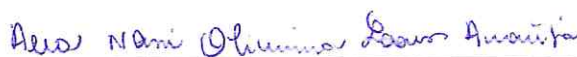
Recomenda-se à Administração Municipal que verifique, como medida preventiva, a conformidade da soma das remunerações percebidas pelo servidor com o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, registrando o resultado nos autos antes do arquivamento definitivo.

São Francisco de Assis do Piauí – PI, 02/06/2026



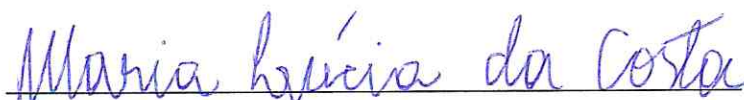
Leisângela Rodrigues de Alencar Vieira

Presidente da Comissão



Alla Nani Oliveira Soares Araújo

1º Membro



Maria Lúcia da Costa

2º Membro